

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Revisora):

1. Denúncia oferecida pela então Vice-Procuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo contra Carla Zambelli Salgado de Oliveira, deputada federal, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no *caput* do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e § 1º do art. 146 do Código Penal (constrangimento ilegal com emprego de arma de fogo) (e-doc. 74).

2. Em sessão virtual de 11 a 21.8.2023, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou as teses de absolvição sumária e reconheceu presentes os requisitos para o recebimento da denúncia (e-doc. 173).

3. O feito prosseguiu em seus termos com a resposta à acusação, inquirição de testemunhas, interrogatório da denunciada, apresentação de alegações finais pela Procuradoria-Geral da República (e-doc. 418), pelo assistente de acusação (e-doc. 422) e pela defesa (e-doc. 432).

4. Os autos eletrônicos vieram-me conclusos para revisão em 5.2.2025. Em 11.3.2025, na condição de revisora, pedi a inclusão do feito em pauta para julgamento.

5. Pela denúncia, imputa-se a Carla Zambelli Salgado de Oliveira ter portado arma de fogo municada, fora dos limites da autorização de defesa pessoal, em via pública.

Imputa-se também à denunciada ter constrangido Luan Araújo, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a fazer algo que a lei não obriga, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, forçando-o a permanecer no interior de estabelecimento comercial e ordenando que deitasse no chão.

6. Relata-se na acusação, em 29.10.2022, véspera do segundo turno das eleições gerais de 2022, que, no bairro dos Jardins, em São Paulo/SP, a

acusada estava acompanhada de um grupo de pessoas quando a vítima Luan Araújo teria se aproximado e dito as seguintes frases: *“Amanhã é Lula”, “Amanhã é Lula, irmão” (“tira o celular de sua mão”), “Amanhã é Lula, tio”, “Amanhã é Lula, papai”, “Vocês vão voltar para o bueiro de que vocês nunca deveriam ter saído, seus filhos da puta”*. Ao se afastar do grupo, a vítima teria dirigido diretamente à acusada a frase: *“Te amo, espanhola”* (fl. 3, e-doc. 74).

Neste momento, a denunciada teria passado a perseguir Luan Araújo juntamente com Valdecir Silva de Lima Dias, policial militar à paisana que a acompanhava naquela oportunidade.

Na sequência, Valdecir Silva de Lima Dias teria disparado sua arma de fogo em via pública, levando a vítima Luan Araújo a correr e buscar abrigo no restaurante Flor de Lima. Então, a acusada teria seguido no encalço do ofendido e sacado sua pistola municiada, colocando em risco a incolumidade física das pessoas ali presentes.

Ao encontrar Luan Araújo no interior do estabelecimento comercial, a acusada teria apontado a arma de fogo e ordenado que a vítima se deitasse no chão e assim permanecesse, obrigando-a a fazer algo que a lei não determina.

7. A Procuradoria-Geral da República concluiu que os fatos praticados pela denunciada Carla Zambelli Salgado de Oliveira estão tipificados no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e no § 1º do art. 146 do Código Penal (constrangimento ilegal com emprego de arma de fogo) (e-doc. 74).

Pediu a procedência da ação penal para condenar a denunciada nas penas dos crimes indicados, decretar o perdimento da arma de fogo utilizada no contexto criminoso, cancelar definitivamente o porte de arma de fogo da acusada e condená-la a pagar danos morais coletivos, no valor de cem mil reais.

8. Após a instrução do feito, o Doutor Hindenburgo Chateaubriand Filho, Vice-Procurador-Geral da República, apresentou alegações finais (e-doc. 418).

Afirma que as provas colhidas durante a instrução não deixaram dúvidas sobre a autoria e a materialidade dos delitos imputados à denunciada. Pede a condenação da acusada nos termos da denúncia.

9. O assistente de acusação também apresentou alegações finais (e-doc. 422).

Sustenta que o acervo probatório demonstra que a denunciada praticou os crimes imputados na denúncia.

Ressalta que o porte de arma de fogo da deputada federal foi concedido na categoria de defesa pessoal, o que não abrange a possibilidade de condução ostensiva em locais públicos, nos termos do que dispõe o art. 51 do Decreto n. 11.615/2023.

Defende que a acusada não agiu em legítima defesa, pois não havia algum perigo atual ou iminente a justificar a ação da denunciada. A discussão anterior havia cessado e a vítima já se afastava, aos gritos de “socorro”, quando a acusada optou por sacar e empunhar ostensivamente a sua arma de fogo.

Ressalta que a possibilidade de prisão em flagrante por qualquer do povo não se aplicaria a crimes contra a honra, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo.

Pede a condenação da denunciada, nos termos da denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República.

10. Em alegações finais, a defesa afirma que a acusada figura como expoente do movimento de direita no Brasil, o que atrai animosidade de “determinados grupos e indivíduos” (fl. 6, e-doc. 432), que, com frequência, proferem ameaças, xingamentos, ofensas e humilhações em suas aparições públicas, sem que a denunciada expresse algum tipo de retorsão ou revide.

Narra que o número de telefone da acusada foi divulgado entre os dias 28 e 29.10.2022, o que levou ao recebimento de grande quantidade de ameaças, deixando-a temerosa de que pudessem se concretizar.

Alega que, nesse contexto de animosidade e exaustão, a denunciada foi agressivamente abordada em via pública por Luan Araújo e acreditou que ele portava arma de fogo sob a camisa, o que a deixou em estado de alerta. Em seguida, ao ouvir o disparo de arma de fogo feito por seu segurança Valdecir Dias, empunhou sua arma de fogo e perseguiu o ofendido até obter a sua rendição, pois acreditou que Luan Araújo seria o autor do disparo.

Defende que a conduta da denunciada seria atípica, pois a conduta prevista no *caput* do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 somente se configura quando presentes dois requisitos cumulativos: portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No caso, a denunciada dispõe de autorização para porte de arma de fogo, o que impede a caracterização da conduta típica, configurando-se a prática mera infração administrativa.

Afirma que, ao sacar e empunhar a arma de fogo, a denunciada teria agido no exercício regular de direito, com o propósito de conter pessoa em flagrante delito.

Defende que as circunstâncias fáticas levaram a denunciada a crer que poderia agir como agiu, o que a isenta de pena por erro essencial sobre elemento constitutivo do tipo, na forma do art. 20 do Código Penal.

Pede a absolvição da denunciada. Subsidiariamente, pede seja indeferido o pedido de fixação de danos morais coletivos e que os delitos sejam desclassificados para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal.

Competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal

11. A competência deste Supremo Tribunal para processar e julgar a presente ação penal foi objeto de análise no Agravo Regimental no Inquérito n. 4924, em acórdão com a seguinte ementa:

“Foro por prerrogativa de função. Deputada Federal. Preenchimento dos requisitos da questão de ordem da Ação Penal 937. Situação fática envolvendo discussão em face da atuação da parlamentar, seguida de perseguição ostensiva com arma de fogo e restrição à liberdade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Deferimento de medida cautelar para o fim de suspender o porte de

arma de fogo e entrega do armamento. Situação concreta que autoriza a suspensão do porte de arma e arrecadação do artefato. Agravo regimental desprovido” (e-doc. 111).

Decidiu-se, naquela oportunidade, que os crimes comuns imputados à deputada federal teriam ocorrido no cargo e em razão dele, atendendo aos requisitos fixados na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso.

Anote-se que este caso deve ser julgado pelo Plenário porque o art. 3º da Emenda Regimental n. 59/2023 dispôs, ao alterar o Regimento sobre a atribuição do Plenário e das Turmas deste Supremo Tribunal, que *“a presente Emenda Regimental não se aplica às ações penais originárias instauradas até a data de sua publicação”*.

Na espécie, a denúncia foi oferecida e recebida entre janeiro e agosto de 2023, meses antes da edição da Emenda Regimental n. 59 de 18.12.2023, incidindo, assim, na espécie a norma anterior do Regimento do Supremo Tribunal Federal, que atribuía a este Plenário a competência para processar e julgar deputados federais por crimes comuns, como no caso em análise.

Crime de porte de arma de fogo

12. A defesa reconhece que a acusada portou arma de fogo em via pública. Sustenta que a conduta seria atípica, não se enquadrando ao disposto no art. 14 da Lei 10.826/2003, que dispõe:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

A alegação da defesa está em que a acusada teria autorização para portar arma de fogo, na categoria defesa pessoal. Nessa circunstância, ausente o elemento objetivo *“sem autorização”*, a conduta somente seria passível de punição apenas administrativa.

15. Não assiste razão jurídica à defesa.

A interpretação de que os elementos normativos (“*sem autorização*” e “*em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”) são cumulativos leva ao reconhecimento da existência de palavras inúteis na lei, o que não tem fundamento jurídico válido.

O agente que porta arma sem autorização está necessariamente em desacordo com determinação legal, pelo que interpretar os elementos do tipo penal como obrigatoriamente cumulativos importaria reconhecer a inutilidade da expressão “*em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”, solução interpretativa que reduz e retorce o sentido da norma.

16. Ao portar arma de fogo de maneira ostensiva em via pública, com evidente risco a diversas pessoas que circulavam no local – fato incontroverso e não negado sequer pela defesa –, a acusada, mesmo dispondo de autorização para porte de arma, agiu em óbvio desacordo com determinação normativa

O art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é norma penal que se explicita em todos os termos pelo Decreto n. 9.847/2019, vigente na data dos fatos, e que assim dispunha:

“Art. 20. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.”

O Decreto n. 11.615/2023, que revogou parcialmente o Decreto n. 9.847/2019, manteve a proibição de condução ostensiva de arma em locais públicos (art. 51), com norma idêntica à anterior.

Assim, a titularidade de porte de arma de fogo não torna a conduta atípica. A norma regulamentadora expressamente proíbe que detentores de porte legal conduzam ostensivamente seus armamentos em locais públicos onde haja aglomeração de pessoas, como se deu na espécie.

Ao interpretar a lei federal em situações análogas, por exemplo o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. NORMA PENAL EM BRANCO. LEIS DISTRITAIS N. 1.398/97, 2.176/98, 2.990/2002 E 3.190/2003. AUDITOR DE TRÂNSITO DO DETRAN/DF. PORTE DA ARMA FORA DA RESIDÊNCIA E DO EXERCÍCIO DO CARGO. CONDUTA TÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Para atender ao princípio da legalidade, e denominar típica a conduta descrita no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, impõe-se ao agente o porte da referida arma sem a devida autorização ou em desobediência a determinação legal ou regulamentar.

3. Por autorização entende-se deter o respectivo certificado de registro federal de arma de fogo emitido pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM) do Departamento de Polícia Federal (art. 10 da Lei n. 10.826/2003).

4. No caso dos autos, o acusado é possuidor do aludido certificado, emitido por órgão da Polícia Federal - ainda na validade e colacionado à fl 83 destes autos -, o qual atesta que a pistola marca Glock, modelo G25, n. VPE790, calibre 380, com a qual foi surpreendido o paciente, encontra-se registrada em seu nome, sob o n. 002394950.

5. Como consectário lógico do art. 5º da Lei n. 10.826/2003, típica deve ser a conduta se o sujeito mantiver sob guarda arma de fogo registrada em qualquer local, diverso da residência ou de trabalho.

Precedentes.

6. O art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é norma penal em branco, a qual exige complementação por meio de ato regulador, que forneça parâmetros e critérios legais, para a penalização das condutas ali descritas.

7. A situação funcional do recorrente é regida pelas Leis distritais n. 1.398/1997, 2.176/1998, 2.990/2002 e 3.190/2003, as quais circunscrevem a conduta do acusado, de modo a emoldurá-la no tipo previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

8. Não é razoável atribuir a qualidade de livre - na acepção

ampla da palavra - ao porte de arma àquele que, simplesmente, detém o certificado de registro válido da arma, não bastando o mero critério da autorização emitida por órgão da Polícia Federal, para que o sujeito, casualmente, transite com o artefato, ou o ostente em situação estranha ao exercício das funções ligadas ao cargo.

9. Os arts. 5º da Lei distrital n. 1.398/1997 e 5º da Lei distrital n. 3.190/2003 são claros ao restringir a autorização para porte de arma de fogo de uso permitido aos agentes de trânsito quando em exercício das atribuições do cargo, vedada a condução ostensiva do artefato em locais onde haja reuniões com aglomerações de pessoas.

10. Nos termos da denúncia, a arma foi apreendida em poder do ora recorrente, que, sob efeito de álcool e motivado por ciúme da namorada, ostentava o artefato em uma festa particular, circunstâncias que, nos termos deste voto, não permitem - na fase processual em que a ação se encontra - o afastamento da tipicidade do delito.

11. Recurso ordinário em habeas corpus não provido” (RHC n. 51.739/DF, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 17/12/2014).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA TÃO SOMENTE EM RAZÃO DE O AGENTE SER DETENTOR DO PORTE DE ARMA DE FOGO. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo - à exceção de quando se possam emergir dos autos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade -, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

2. No caso vertente, a exordial acusatória, além de indicar a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, discriminou a conduta, em tese, praticada pelo recorrente, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação, inclusive mencionando a norma complementar prevista no art. 10 da Portaria 600/MJ de 1986, no qual se extrai que é vedado

conduzir arma de forma ostensiva 'e com ela transitar ou permanecer em clubes, casas de diversões, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições esportivas, reunião ou aglomerado de pessoas'.

3. *'O art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é norma penal em branco, a qual exige complementação por meio de ato regulador, que forneça parâmetros e critérios legais, para a penalização das condutas ali descritas' (RHC 51.739/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014)*

4. *Recurso a que se nega provimento (RHC n. 35.260/PI, relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017).*

15. No mérito, comprova-se a materialidade do crime por documentos (auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão de arma de fogo, auto de entrega) (e-doc. 2, fls. 1-46, 32-33), vídeos do evento (e-docs. 11, 12 e 88) e pela prova oral colhida no curso da instrução (e-docs. 300 a 314, 323 a 327, 329 a 333, 337, 338, 347, 348, 352, 362, 371, 372, 378 e 384).

Não há dúvida quanto à autoria delitiva.

As testemunhas ouvidas em juízo e a denunciada mesma confirmaram o que os vídeos mostram com clareza irrefutável: a deputada federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira sacou e conduziu ostensivamente a sua arma de fogo, em via pública com intenso movimento de pessoas, enquanto perseguia Luan Araújo, com quem travara discussão minutos antes.

A defesa, apesar de não negar a conduta imputada, busca justificá-la com os seguintes argumentos: *a)* a denunciada empunhou sua arma com o propósito de render pessoa em flagrante delito, como autoriza o art. 301 do Código de Processo Penal; *b)* a acusada acreditou que a vítima estaria em estado de flagrância, o que a isentaria de pena na forma do art. 20 do Código Penal.

Para a defesa, durante discussão verbal com Luan Araújo, a acusada teria suspeitado que ele portasse arma de fogo sob suas vestes e, em segundo momento, teria acreditado que o ofendido fosse autor de disparo em via pública, o que a legitimaria a efetuar o flagrante

facultativo, na forma da lei.

A defesa sustenta que, na situação, ainda que Luan Araújo não tivesse cometido algum crime, a acusada seria isenta de pena por acreditar sinceramente estar diante de uma situação que legitimaria a sua conduta, na forma do art. 20 do Código Penal.

No entanto, as provas colhidas não autorizam reconhecer a presença de alguma das excludentes de ilicitude ou de erro de tipo essencial, nos termos dos arts. 20 e 23 do Código Penal.

Dos vídeos juntados e da prova oral colhida, é possível compreender a dinâmica dos fatos.

Ao sair do restaurante Kiichi, em São Paulo/SP, a acusada e terceiros que a acompanhavam se envolvem em discussão com Luan Araújo, pessoa de espectro político oposto ao do grupo integrado pela deputada federal (arquivo 1 do primeiro *link* indicado no e-doc. 88).

Pela intervenção da testemunha Deivison Cipriano, que passava no local e não conhecia os envolvidos, Luan Araújo começa a abandonar a discussão, virando-se de costas para o grupo da denunciada, como se tem no seguinte trecho do depoimento testemunhal:

“(...) Quando eu começo a pedir para ele [Luan Araújo] sair, ele realmente já está se retirando da confusão. Tanto que isso durou, sei lá, segundos. Eu encosto a mão no ombro dele e ele já está se virando para sair da confusão” (e-doc. 307).

A narrativa da testemunha coincide com as imagens do vídeo juntado aos autos (e-doc. 12). A testemunha Deivison Cipriano, vestindo camisa do time Flamengo, toca o ombro direito de Luan Araújo e parece tentar afastá-lo da discussão. Neste momento, a vítima dirige à denunciada a frase *“Te amo, espanhola”* e inicia movimento de virar-se de costas (0:01, e-doc. 12).

A partir de 0:02 (e-doc. 12), vê-se que a denunciada se exalta, tenta alcançar Luan Araújo com o braço direito e, ao tentar se desvencilhar das pessoas que estão entre os dois, acaba perdendo o equilíbrio e caindo na calçada (0:03 a 0:05, e-doc. 12).

Valdecir Silva de Lima Dias, vestindo camisa cinza e calça jeans, auxilia a denunciada a erguer-se do chão (0:05, e-doc. 12) e passa a perseguir Luan Araújo, quando saca a sua arma de fogo, seguido pela denunciada logo atrás (0:09, e-doc. 12).

A vítima Luan Araújo corre do grupo, grita algumas vezes por socorro (0:11, 0:12, e-doc. 12), com as mãos para baixo e visivelmente desarmado, quando Valdecir Dias dispara um tiro para o alto e mantém o ofendido encurralado em um ponto de táxi (0:17-0:18, e-doc. 12). Neste instante, a acusada está a um passo de distância do autor do disparo, sem qualquer obstáculo visual entre os dois (0:18, e-doc. 12).

A denunciada, então, contorna um carro preto estacionado e se junta a Valdecir Dias, que segue no encalço de Luan Araújo e lhe desfere um chute (0:24, e-doc. 12). A vítima atravessa a rua e segue correndo de costas para o grupo armado, quando um homem de camisa azul coloca o pé para que o ofendido caia, sem êxito (0:31, e-doc. 12). Entre 0:33 e 0:35 (e-doc. 12), a denunciada prossegue sozinha no encalço de Luan Araújo, que ganha certa distância.

No segundo vídeo, vê-se a denunciada empunhando ostensivamente a sua arma de fogo enquanto atravessa uma faixa de pedestre e entra no restaurante onde a vítima buscou abrigo (0:08 - 0:17, e-doc. 11). Entre 0:21 e 0:26, escutam-se os gritos da denunciada (*“deita no chão”*) e da vítima (*“vai me matar pra quê, mano?”*).

Escuta-se uma voz, aparentemente do autor da gravação, que diz *“é a Zambelli, olha gente, Carla Zambelli, armada, ameaçando uma pessoa aqui ó, com a arma”* (0:30 - 0:37, e-doc. 11), ao mesmo tempo em que a vítima clama *“pelo amor de Deus, senhor, por favor, mano, deixa eu ir pra casa”* (0:34-0:36, e-doc. 11), momento em que a gravação é encerrada.

A testemunha Aristóteles Carvalho, policial militar chamado a atender a ocorrência, disse que *“ele [Luan Araújo] adentrou um boteco lá, um barzinho, e aí ela [Carla Zambelli] sacou a arma para ele e tal. Ele parou ali o ato, né, ficou sentado e aí quando ela guardou o armamento, ele adentrou num veículo e se evadiu do local”* (e-doc. 303). O desfecho do evento foi confirmado pela vítima e pela acusada de modo similar, que narraram

que o ofendido entrou em um carro antes da chegada da polícia militar.

16. A análise destas provas contraria a tese defensiva.

O flagrante facultado a qualquer do povo, previsto no art. 301 do Código de Processo Penal, autoriza o particular a interromper ação criminosa em curso, buscando conter o exaurimento ou a progressão da conduta.

A previsão legal não autoriza que o particular prenda alguém a partir de alegada suspeita de algum eventual flagrante delito. A ocorrência de crime, portanto, tem de ser inequívoca em caso do flagrante facultativo, sob pena de conferir ao particular poderes próprios de autoridades policiais.

17. Na espécie, a denunciada afirma ter suspeitado que a vítima estaria portando arma de fogo sob suas vestes e que, momentos depois, teria realizado disparo em via pública.

Como observado, a suspeição de crime não autoriza flagrante facultativo. E não se pode deixar de observar que, em momento algum, comprovou-se a presença de indícios de que o ofendido estivesse armado, como se comprova das provas produzidas.

Na maior parte da discussão iniciada em frente ao restaurante Kiichi, Luan Araújo mantém as suas mãos para trás e não se identifica qualquer objeto que justificasse a suspeição da denunciada (arquivo 1 do primeiro *link* indicado no e-doc. 88).

No segundo momento, a vítima grita por socorro e corre de costas, em postura nitidamente contrária a de alguém que pudesse oferecer algum risco, sem segurar objeto capaz de ser confundido com uma arma de fogo.

18. A alegada suspeita de que Luan Araújo pudesse ser o autor do disparo efetuado por Valdecir Dias também não encontra o mínimo respaldo no acervo probatório.

No momento do disparo, Valdecir Dias dista poucos passos da denunciada e não há obstáculo visual algum entre ambos (0:18, e-doc. 12).

Essa circunstância, aliada ao fato de que Luan Araújo corria de mãos vazias, torna esta alegação delirante e completamente isolada das provas colhidas.

19. No caso em exame, a ré portou ostensivamente arma de fogo em local público e assim praticou a conduta típica prevista no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Não se identificou alguma excludente de ilicitude, na forma do art. 23 do Código Penal, pois a ré não agiu em legítima defesa sua ou de terceiro ou em exercício regular de direito, não se demonstrando alguma situação de flagrante delito capaz de legitimar a conduta.

Também não se identificou descriminante putativa, na forma do art. 21 do Código Penal, porque não demonstrado erro sobre a ilicitude do fato.

A ação da ré configura conduta típica, ilícita e culpável, o que leva à sua condenação quanto ao crime de porte de arma de fogo, nos termos da denúncia e das provas produzidas nesta ação penal.

Crime de constrangimento ilegal

20. A materialidade do crime foi comprovada por documentos (auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão de arma de fogo, auto de entrega) (e-doc. 2, fls. 1-46, 32-33), vídeos do evento (e-docs. 11, 12 e 88) e pela prova oral colhida no curso da instrução (e-docs. 300 a 314, 323 a 327, 329 a 333, 337, 338, 347, 348, 352, 362, 371, 372, 378 e 384).

A autoria delitiva do crime de constrangimento ilegal foi demonstrada.

O crime em análise está previsto art. 146 do Código Penal, no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, nos seguintes termos:

“Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas."

As provas colhidas demonstram que a denunciada constrangeu Luan Araújo, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, a não exercer a sua liberdade de ir e vir.

21. No curso da ação penal apurou-se que a vítima teve a sua liberdade restrita, ainda que momentaneamente, pela ação da denunciada, que, apontando arma de fogo, exigiu que o ofendido permanecesse no interior do restaurante onde tinha buscado se proteger.

Em seu depoimento, a vítima relatou a sequência de eventos nos seguintes termos:

"(...) Quando cheguei na esquina, eu virei a cabeça assim pra trás e tava ela com a arma apontada...a deputada com a arma apontada pra mim. E aí eu fiquei num primeiro momento petrificado, mas depois eu continuei correndo desabalado, porque era a única coisa que eu podia fazer (...). Aí eu vi uma lanchonete ali na esquina e eu entrei na lanchonete e fui lá pro fundo, sentei numa cadeira, eu sabia que não ia adiantar de muita coisa, se eles fossem me agredir, me matar.... (...) Aí rasgaram minha camiseta, tudo, e eu senti ali e ela foi apontando e 'deita no chão', 'deita no chão', ela falando 'deita no chão', e eu (...) aterrorizado. E aí, tipo, apareceu um dos caras (...), ele chegou ao meu lado, do lado dela e falou 'segura essa arma, guarda essa arma aí', e ele chegou e foi falando, tipo, 'pede desculpa pra ela... Vamos ali no banheiro do bar, ali no fundo, pra falar uma coisa'. Eu falei não, obviamente. (...) E eles me forçando ali, me forçando, me deixando sufocado ali. Até que chegou o momento, meu amigo ali atrás tentando me tirar. Até que chegou o momento que eu falei, ah, tá bom, desculpa, mas as desculpas que eu pedi foi só para sair daquele lugar que eu não tava aguentando mais (...). Então eu falei, mano, eu vou, não quero, só quero sair daqui, tipo, pedi desculpas e fui" (e-doc. 301).

No interrogatório, a ré confirmou essa dinâmica, ao afirmar:

"(...) falei pra ele [Luan Araújo]: 'no chão, no chão'. Por que eu falei no chão? Porque é procedimento nos cursos, né, de quando você quer chamar a polícia e uma pessoa fica assim, está achando que a

“pessoa está com arma e tal, é você pedir pra ela deitar no chão, porque ela fica sem possibilidade de atirar em você, né? Mas ele pegou e sentou. Ele se sentou e eu fiquei com a arma apontando pra ele e falei: ‘chamou a polícia?’ - ‘Chamamos, chamamos’. Aí eu falei assim, ‘você vai ficar quieto e a gente vai esperar a polícia juntos, tudo bem?’ Ele falou: ‘tudo bem, tudo bem, tudo bem’. Aí nisso ele já tava assim, bem tranquilo, já não, já não tava mais assim, xingando, nem nada. Ele tava assustado”(e-doc. 384).

Os vídeos juntados aos autos também mostram que Luan Araújo, ainda que não tenha atendido a determinação de se deitar no chão, foi constrangido a não deixar o local, tendo a sua liberdade de locomoção cerceada, sob a mira de arma de fogo.

O fato de a vítima ter conseguido deixar o local antes da chegada da polícia militar, como desejava a ré, não altera a conclusão sobre a prática do crime, pois o delito se consumou no momento em que o ofendido teve restrita a sua liberdade de ir e vir, mediante grave ameaça.

22. A defesa pede, subsidiariamente, a desclassificação do crime para exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal.

Também no ponto não assiste razão jurídica à defesa.

O crime de *“fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima”* somente se configura quando o particular usurpa o monopólio estatal de emprego da força com o propósito de satisfazer pretensão legítima, sem permissão legal.

O tipo penal pressupõe que o agente defenda interesse legítimo, ou seja, que pudesse ser atendido em juízo, o que não se identifica na espécie.

23. As justificativas e exculpantes alegadas pela defesa para impedir a caracterização do crime de porte de arma de fogo também não afetam o reconhecimento do crime de constrangimento ilegal, pelos mesmos fundamentos antes analisados (ausência de legítima defesa, de exercício regular de direito ou de erro sobre a ilicitude do fato).

A ação da ré configura conduta típica, ilícita e culpável, o que leva à sua condenação quanto ao crime de constrangimento ilegal, com a causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo, nos termos da denúncia e das provas produzidas nesta ação penal.

Dispositivo

24. Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar a acusada Carla Zambelli Salgado de Oliveira, nas penas dos arts. 14 da Lei n. 10.826/2003 e 146, § 1º, do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal.

Dosimetria das penas dos crimes de porte de arma de fogo de uso permitido e constrangimento ilegal

25. Na dosimetria, acompanho o voto do Relator e condeno a Ré Carla Zambelli Salgado de Oliveira pela prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 146, § 1º, do Código Penal (constrangimento ilegal) à pena privativa de liberdade total de cinco anos e três meses, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo três anos e seis meses de reclusão e um ano e nove meses de detenção, e oitenta dias-multa, na forma, pelas circunstâncias e em cada fase descrita no voto do Ministro Relator.

Na forma do § 1º do art. 49 do Código Penal, fixa-se o valor do dia-multa em cinco salários mínimos, proporcional à condição financeira da ré, que ocupa, pela segunda vez, o cargo de deputada federal.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do disposto na al. b, § 2º do art. 33, c/c inc. III do art. 59 do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição, além de se tratar de crime cometido com grave ameaça e circunstâncias judiciais desfavoráveis, na forma dos

incs. I e III do art. 44 do Código Penal.

Pela mesma razão, também inviável a suspensão condicional da pena prevista nos arts. 77 e seguintes do Código Penal.

Reconhece-se a perda do cargo de deputada federal como efeito da condenação, na forma da al. *b*, inc. I, art. 92 do Código Penal, como decidiu este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal n. 1044, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 23.6.2022.

Inviável o acolhimento do pedido de condenação ao pagamento de danos morais coletivos. Apesar de se ter considerado como circunstância judicial negativa o acirramento do cenário político-eleitoral na véspera das eleições gerais de 2022, as provas colhidas no curso da instrução processual não permitiu identificar, com a indispensável segurança, a ocorrência de danos morais coletivos.

Após o trânsito em julgado, providencie-se a inclusão do nome da ré no rol dos culpados, a expedição da guia de execução definitiva, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do § 3º do art. 55 da Constituição da República, e o cancelamento definitivo da autorização de porte de arma de fogo, observando-se o disposto no art. 25 da Lei n. 10.826/2003 quanto à arma apreendida.